BID Serviços Administrativos e de Engenharia Eireli

Manifestação em defesa do edital e da prova de conceito

À Comissão Especial de Licitações do Município de Marília
Concorrência Pública 013/2026 | Processo Administrativo 14.153/2026
Impugnante: **77Infra Engenharia e Consultoria Ltda.**
Assunto: defesa do item 15.17 do edital e do Anexo VIII

A impugnação não demonstra incompatibilidade da prova de conceito (PoC) com a concessão administrativa nem fundamento suficiente para a supressão do item 15.17 do edital e do Anexo VIII. Opina-se pelo conhecimento, observada a admissibilidade processual, e pela IMPROCEDÊNCIA dos pedidos formulados, com preservação da avaliação funcional objetiva da solução provisoriamente classificada em primeiro lugar. A interpretação dos requisitos deverá preservar a isonomia e a distinção entre capacidade técnica da licitante, conformidade da solução e obrigações futuras da concessionária.

A defesa assenta-se na leitura conjunta do edital, do Termo de Referência, do Caderno de Encargos e do Anexo VIII. Essa interpretação preserva a conformidade da proposta e o julgamento objetivo: não transforma a POC em nova habilitação, não antecipa a implantação integral da concessão e não autoriza reprovar uma licitante por falha exclusivamente imputável ao Município. A presente manifestação propõe a resposta de mérito; a conferência do protocolo e da representação permanece sob atribuição da Comissão.

1 Delimitação da controvérsia

A 77Infra pretende a exclusão integral da POC e, subsidiariamente, formula onze quesitos. Seus argumentos se concentram em cinco premissas: a POC seria exclusiva de contratos de fornecimento ou de tecnologias inéditas; duplicaria a qualificação e os mecanismos contratuais; exigiria dados municipais indisponíveis; a mudança de O para E comprovaria irregularidade; e sua realização reduziria a competição, favorecendo determinados operadores. Nenhuma dessas premissas, isolada ou cumulativamente, demonstra o dever jurídico de excluir a POC deste certame.

O objeto licitado não se limita à troca de luminárias. O item 2.1 do edital compreende iluminação, telegestão, conectividade, monitoramento, processamento de dados e CCO/COI. O TR detalha plataforma de dados e integrações de mobilidade, semáforos, fiscalização, câmeras, transporte público e sustentabilidade. O Caderno de Encargos, item 66.1, exige integração dos dados e preservação dos testes da POC. É sobre esse objeto integrado que se deve apreciar a necessidade da demonstração, e não sobre um contrato hipotético de mera manutenção convencional de iluminação.

CNPJ: 30.173.129/0001-62
R. Manuel Moraes Pontes, S/N, São Paulo-SP
(11)956772825
bid@bidengenharia.com

2 Fundamento legal e aplicação à concessão administrativa

A especialidade da Lei 11.079/2004 não implica isolamento normativo. O art. 186 da Lei 14.133/2021 determina sua aplicação subsidiária às PPPs. A incidência subsidiária supre a disciplina de verificação da proposta quando compatível com o regime especial; não depende de reprodução literal, na Lei de PPPs, de cada instrumento de controle admitido pela legislação geral. [L1 e L2]

O art. 17, §3º, da Lei 14.133/2021 é fundamento direto da verificação: permite avaliar a conformidade da proposta do licitante provisoriamente vencedor mediante amostras, exames e POC, em face das especificações do TR ou projeto básico. A disposição não se restringe, em seu texto, a contratos de compra. O art. 41, II, acrescenta disciplina para licitações que envolvam bens. A expressão legal "envolva o fornecimento" tampouco equivale a "tenha por objeto exclusivo o fornecimento". O art. 2º, §2º, da Lei 11.079/2004 admite expressamente concessão administrativa com obras, fornecimento e instalação de bens. Há, portanto, compatibilidade material entre os regimes, sem conversão da PPP em compra comum. [L1 e L2]

Também o art. 12, §2º, da Lei 11.079/2004 exige motivação, parâmetros e indicadores objetivos no exame de propostas técnicas. Não se utiliza esse dispositivo para criar critério de pontuação diverso da menor contraprestação; sua pertinência está em exigir objetividade na verificação técnica. O controle de conformidade protege a seleção de proposta efetivamente apta a entregar o objeto e convive com o critério econômico eleito.

A leitura defendida atende à eficiência e à transparência das PPPs e aos princípios de motivação, julgamento objetivo, razoabilidade, competitividade e economicidade do art. 5º da Lei 14.133/2021. Competição não significa aceitar solução que deixe de demonstrar requisitos pertinentes previamente divulgados. A vantagem econômica deve ser aferida entre propostas aderentes ao objeto, e não apenas pela menor cifra apresentada.

3 Jurisprudência e distinção entre habilitação e conformidade

O precedente citado pela impugnante não proíbe a POC. No Acórdão TCU 2763/2013, Plenário, TC 012.741/2013-2, relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira, sessão de 09/10/2013, o item 9.3.1 afasta sua utilização como requisito de habilitação técnica, enquanto o item 9.4 disciplina a realização de testes de conformidade. O inteiro teor diferencia a aptidão da empresa da verificação da solução. A orientação serve à defesa de Marília porque a POC não é exigida indistintamente de todos os participantes como documento de habilitação. [P1]

O edital 15.17.1 convoca a proponente classificada em primeiro lugar, após as etapas econômica e fiscal. Os itens 15.17.3 e 15.17.7 vinculam a demonstração a funcionalidades e ao roteiro do Anexo VIII; o item 15.17.6 determina desclassificação motivada e assegura recurso. O efeito incide sobre a aceitabilidade da solução ofertada. A expressão "capacidade de execução", em 15.17.2, deve ser compreendida nesse contexto, sem ampliar o rol de documentos ou criar atestação adicional. A afirmação de que não há pontuação ou julgamento econômico adicional apenas preserva o critério de menor contraprestação; não elimina o exame de conformidade técnica.

Há precedente específico em PPP de iluminação. No TC-014643.989.21-3, Prefeitura de Atibaia, relator Conselheiro Renato Martins Costa, Tribunal Pleno, sessão de 18/08/2021, o acórdão publicado no Diário Oficial de 25/09/2021 determinou critérios objetivos para a avaliação das funcionalidades essenciais da POC. O julgamento foi de procedência parcial com retificações, não de supressão da POC por incompatibilidade com concessão administrativa. Seu alcance é preciso: a PPP não impede o teste; o teste precisa de parâmetros objetivos. Não se afirma que o precedente tenha aprovado o edital de Marília. [P2]

Sob a Lei 14.133/2021, o TCE-SP reiterou que a POC pode recair sobre funcionalidades relevantes e indispensáveis, sem abranger a totalidade do software: TC-005957.989.25-4 e TC-006007.989.25-4, Ferraz de Vasconcelos, sessão de 21/05/2025, voto do Substituto de Conselheiro-Auditor Valdenir Antonio Polizeli, pp. 5–6. Naquele caso, o Tribunal determinou reduzir uma prova que alcançava toda a solução. A distinção em Marília é a existência de classes E e O: diversas funcionalidades permanecem obrigatórias contratualmente, sem provocar reprovação isolada na POC. A defesa não pretende afastar o limite jurisprudencial; demonstra que o desenho editalício o incorpora. [P3]

O manual de licitações do TCU, invocado pela própria impugnante, admite a demonstração pelo provisoriamente vencedor e exige justificativa e disciplina prévias. É orientação de uso condicionado, não proibição do instrumento. O Anexo VIII define quem será testado, preparação, local, identidade da solução, critérios E/O, evidências, registro e consequências. [P4; Anexo VIII, pp. 1–3 e 8–9.]

4 A inovação inédita não é condição legal da prova

Não há nos arts. 17, §3º, ou 41, II, exigência de que a tecnologia jamais tenha sido usada. A POC licitatória comprova aderência da proposta aos requisitos publicados; não se confunde necessariamente com experimento de pesquisa tecnológica. O excerto doutrinário reproduzido pela parte descreve uma utilização do instituto, sem alterar o texto da lei ou restringir toda POC a invenções inéditas.

Componentes maduros não asseguram, por si, funcionamento integrado de produtos de fabricantes distintos, versões de software, protocolos, alarmes, permissões e históricos de dados. Um atestado de instalação de câmeras não demonstra que as versões de câmeras, VMS, plataforma e APIs oferecidas nesta proposta intercambiem eventos corretamente. A exigência de demonstração é especialmente pertinente quando a própria parte sustenta que as tecnologias já estão disponíveis: o teste verifica se a solução concretamente ofertada entrega o que declara.

5 Os controles contratuais não substituem a prevenção

Qualificação técnica, POC e fiscalização respondem a perguntas diferentes. A qualificação demonstra experiência e aptidão pregressas; a POC observa a solução ofertada; a medição e a fiscalização acompanham o desempenho em execução. Não há duplicidade material apenas porque todos os instrumentos colaboram para a boa contratação.

Descontos, multas, garantias e eventual extinção são respostas a falhas e inadimplemento. Nenhum deles assegura que a população receberá tempestivamente o sistema se a incompatibilidade essencial só for

descoberta após contratação e mobilização. A reversibilidade regula a destinação dos bens e a continuidade ao término; não valida a arquitetura inicial. O verificador independente tampouco torna juridicamente obrigatório adiar toda verificação para depois da assinatura.

A seção 3 do Anexo VIII, p. 9, apresenta exatamente a finalidade preventiva: observar operação real, evitar contratação desconforme e reduzir risco de frustração da implantação, atraso e repetição de contratação. O TR 5.9, em especial a descrição de testes de funcionamento integrado da telegestão, e os itens 66 e 71.2 do Caderno de Encargos confirmam que controles de implantação e POC são complementares. A existência de verificação futura, portanto, reforça o sistema de controle, sem revogar a avaliação licitatória.

A concessão de trinta anos não torna o teste inútil. Substituição e atualização futuras dos bens não afastam o dever de demonstrar a conformidade da solução que embasa a proposta inicial. A POC não certifica vida útil de trinta anos nem substitui os ensaios de materiais; verifica, no momento da seleção, funcionalidades, integração e documentos exigíveis. A impugnação atribui ao teste uma função que ele não pretende desempenhar e conclui pela sua inutilidade a partir dessa premissa.

6 Motivação existente e objetividade do roteiro

Não procede a afirmação de ausência de justificativa. O Anexo VIII contém seção específica de motivação, matriz de avaliação e descrição do ambiente. A versão histórica justificada também expõe finalidade e respaldo por requisito. A motivação deve ser apreciada como conjunto documental, e não por busca de uma frase isolada que empregue a expressão “indispensável”. Não se afirma existir despacho adicional não acessado; a defesa se apoia nas razões e requisitos efetivamente publicados.

O teste é amostral em sua materialidade. Há previsão de ao menos uma luminária e de componentes de controle, uma câmera PTZ e uma fixa, além dos recursos de referência definidos no Anexo VIII. Não se exige instalar previamente todo o parque de iluminação, a totalidade das câmeras, a rede física municipal ou o COI definitivo. A matriz exige demonstração funcional do núcleo das soluções e reserva outras funcionalidades à classe O.

A distinção entre demonstração amostral e implantação antecipada deve orientar o julgamento. A PoC há de verificar o núcleo funcional efetivamente ofertado, não a execução completa da concessão nem a disponibilidade de bases produtivas municipais que não tenham sido previamente fornecidas em condições isonômicas. Sempre que o teste utilizar ambiente de referência externo, deverão ser documentados os dados utilizados, a pertinência das interfaces e a correspondência entre as versões demonstradas e a solução ofertada.

A p. 8 do Anexo VIII estabelece critérios verificáveis: atendimento documental ou funcional, identidade entre solução demonstrada e ofertada, evidência observável, registro em ata e relatório. Requisitos O podem ser registrados como não testados com justificativa e não causam reprovação isolada; requisitos E devem ser demonstrados. A decisão é motivada e recorrível. Esses elementos afastam a caracterização de aprovação por preferência pessoal da banca ou por promessa comercial futura.

A preparação é de oito dias úteis, com início no nono, ressalvada data posterior expressamente indicada pela Prefeitura. O ambiente pode ser definido conjuntamente e a continuidade em outro dia pode ser registrada em ata. Sem demonstrar uma impossibilidade concreta de cumprir determinado teste nas condições previstas, a impugnação não comprova exiguidade intrínseca. A defesa não presume prorrogação automática nem dispensa de teste; evidencia que o edital não impõe prazo inflexível de instalação integral da concessão.

7 Dados externos e ambiente de referência

O TR 10.3.18 é uma cláusula de delimitação de responsabilidade por dados fornecidos pelo Município. Não certifica que os dados estejam indisponíveis, não declara exclusividade de acesso e não afirma que apenas fornecedores atuais possam executar a POC. O risco 40 registra dependência de terceiros como risco compartilhado e prevê mitigação. Reconhecer e alocar uma dependência não equivale a reconhecer impossibilidade de demonstrar a solução.

O Anexo VIII admite ambiente de referência na Prefeitura ou em outro local indicado pela licitante, sujeito à definição conjunta. Nos módulos de mobilidade admite acesso remoto a local que possua sistema similar. A leitura sistemática distingue demonstração da funcionalidade e implantação definitiva em Marília. Não há regra geral de que toda POC tenha de operar, antes do contrato, conectada às bases produtivas definitivas de Marília. Tampouco se exige que a própria licitante seja proprietária exclusiva da tecnologia ou concessionária de outro Município.

O histórico de cinco anos é requisito de capacidade de análise de séries históricas, previsto também no TR 12.4.1. Não se confunde com exigir cinco anos de existência da licitante, de operação própria ou de contrato anterior em Marília. A identidade exigida pelo Anexo VIII é dos equipamentos e softwares demonstrados com os ofertados; a suficiência e a pertinência do ambiente de referência serão verificadas objetivamente, sem exigir patrimônio informacional exclusivo que o edital não determinou.

Essa interpretação não autoriza aprovar apresentação estática ou funcionalidade futura. Também não cria autorização genérica para substituir qualquer teste por dados fictícios. Onde se exigir integração real, ela deverá ser demonstrada em ambiente operacional pertinente, com acesso regular. Onde a falha decorrer exclusivamente de infraestrutura fornecida pela Prefeitura, a p. 8 prevê suspensão e retomada do teste. O TR 10.3.18 e a matriz de riscos impedem imputar à licitante falha exclusiva do fornecimento municipal de dados. A aplicação dessas regras conserva os critérios, sem afastar requisitos E por escolha casuística.

Recomenda-se formalizar protocolo de avaliação com evidências mínimas, parâmetros objetivos de aprovação e reprovação, trilhas de auditoria e procedimento para indisponibilidade de fonte externa. A escolha de local alternativo e eventual suspensão da sessão deverão ser motivadas, registradas em ata e oferecidas com igual tratamento aos participantes. Não é admissível reprovação por falha exclusivamente imputável ao Poder Concedente ou por ausência de acesso à base de terceiro não disponibilizada em condições isonômicas.

Logo, a conclusão da impugnante — só empresas já detentoras de dados municipais poderiam atender — não resulta das cláusulas citadas. Não há na peça prova de exclusividade, identificação de beneficiário, negativa concreta de acesso regular ao ambiente de referência ou demonstração de que determinado teste só possa ser

executado sobre base produtiva de Marília. Alegação de direcionamento requer suporte factual e nexo, não bastando inferi-la da previsão de integrações.

8 Reclassificação de requisitos e relação com o objeto

A comparação confirma a mudança de O para E nos nove grupos indicados. A defesa não nega esse fato. O que se rejeita é a conclusão de que a mudança entre documentos de audiência e o edital definitivo seja, por si, ilegal ou prova de favorecimento. A consulta e a audiência são etapas de formação da decisão; sua minuta não torna imutável a classificação dos testes. A exigência conhecida antes da formulação da proposta é a divulgada com o edital final, submetida à impugnação e aplicada igualmente a todos.

A reclassificação de nove grupos de O para E, ocorrida entre a versão preparatória e a versão final publicada antes da apresentação das propostas, não constitui, isoladamente, ilegalidade, direcionamento ou modificação superveniente das regras. Cada função integra o escopo técnico descrito no Termo de Referência, conforme correlação específica exposta no quadro desta seção. A defesa da classificação eliminatória deve ser entendida em sentido estrito: verifica-se a capacidade operacional da solução no ambiente de referência previsto no edital, sem impor disponibilização prévia de bases produtivas exclusivas do Município ou contratação de terceiros não assegurada igualmente aos participantes. Caso um teste concreto dependa inexoravelmente de dados ou autorização inacessíveis em condições isonômicas, essa circunstância deverá ser formalmente enfrentada pela unidade técnica antes da aplicação eliminatória, não sendo lícito converter falha de acesso alheia à licitante em reprovação.

Não se está elevando o critério durante a POC ou depois da entrega das propostas. A petição compara versão cadastrada em setembro com a publicada em outubro, antes da sessão e da apresentação dos envelopes. A classe O da etapa preparatória não constitui direito adquirido a que uma funcionalidade não seja demonstrada no certame definitivo. A finalidade de cada funcionalidade e seu respaldo devem ser apreciados no TR e na arquitetura contratada, como se expõe abaixo. Essa fundamentação é análise da exigência publicada; não se inventa ato pretérito nem se atribui aos autos um despacho não identificado.

Grupo de funcionalidades	TR e página PDF	Finalidade técnica defendida
Eventos e histórico de cinco anos	12.4.1–12.5 p. 124	Verificar ingestão, consulta temporal e correlação de alertas, distinguindo capacidade analítica real de mera tela de apresentação.
Bloqueios e sincronização de alertas	12.6.8 p. 125	Comprovar o fluxo operacional de comunicar evento viário; cadastro isolado sem integração não demonstra a função contratada.
Mapa dos controladores	12.7.3 p. 127	Associar ativo, localização e estado operacional, necessários à visão situacional do CCO/COI.
Relatório mensal dos controladores	12.7.4.7 p. 128	Demonstrar consolidação de ocorrências e priorização da manutenção a partir da base operacional.
Indicadores MTBF e MTTR	12.7.4.9 p. 128	Verificar cálculo por equipamento e global, demonstrando tratamento do histórico de falhas e reparos.

Grupo de funcionalidades	TR e página PDF	Finalidade técnica defendida
Ranking de notificações	12.8.5 p. 130	Comprovar agregação, filtros e vínculo entre relatório e ativo georreferenciado.
Contagem de veículos	12.8.6 p. 130	Verificar recebimento e filtragem de séries por equipamento e mês, componente do módulo de mobilidade.
Camada de ônibus	12.10.6.1 p. 134	Comprovar que a plataforma integra e apresenta o módulo de transporte previsto no escopo, além de videomonitoramento.
CO_2 transporte e edifícios	12.11.2–12.11.3 p. 135	Demonstrar ingestão e visualização das estimativas ambientais contratadas; não produzir inventário municipal completo na sessão.

As razões acima mostram pertinência verificável ao objeto e não exigência de inovação inexistente ou equipamento de marca determinada. A essencialidade na POC refere-se à comprovação de que a plataforma efetivamente entrega os módulos ofertados e suas integrações. Os detalhes e funções que o próprio roteiro classifica O continuam fora da eliminação isolada. A existência de funções de mobilidade e sustentabilidade não as torna estranhas a uma concessão cujo objeto inclui expressamente a plataforma integrada de cidade inteligente.

A mudança de classe não suprime o dever de motivação, mas tampouco o simples cotejo entre versões demonstra sua violação. A petição não examina adequadamente o objeto ampliado, as funcionalidades correspondentes do TR, o ambiente de referência e a separação E/O; salta da mudança documental para uma imputação de direcionamento que não comprovou. A consequência pretendida — excluir toda a POC — não guarda proporção com a alegação apresentada.

9 Idiomas e suporte da plataforma

A justificativa individualizada deverá dedicar atenção especial às integrações com aplicativos privados de navegação, históricos de cinco anos, dados de transporte público e estimativas ambientais. A exigência de capacidade de processamento e interoperabilidade é defensável; já a disponibilidade de base histórica real ou autorização de plataforma de terceiro constitui elemento distinto, que precisa ser explicitamente tratado para impedir vantagem competitiva decorrente de relações contratuais preexistentes.

A anotação histórica de que não foi localizada correspondência literal no TR não equivale a declaração de ilegalidade. O Anexo VIII integra a documentação técnica e define o roteiro divulgado, enquanto o TR 10.3.10

assegura a interface em português brasileiro. Essa regra não proíbe outros idiomas. A versão justificada, p. 6, explicita o propósito de usabilidade multilíngue, segmentação territorial, controle dos módulos e gestão de credenciais. É nesse conjunto funcional que a linha deve ser defendida, sem alegar falsamente que o TR contém menção literal a inglês e espanhol.

Quanto à IA, o TR 10.3.23, 10.3.26, 10.3.27 e 10.3.35 exige análise com inteligência artificial e integração com modelos de linguagem. O TR 10.3.10 contempla documentação online, e o Anexo VIII explicita as opções de suporte da ferramenta. A redação utiliza alternativas — documentação, novos serviços, onboarding, chat ao vivo ou chamado técnico — e não autoriza convertê-las, sem base textual, em exigência cumulativa de todos os canais. A avaliação deve observar a redação publicada e as alternativas que ela efetivamente admite.

O argumento da parte se apoia na ausência de identidade verbal entre documentos. A legalidade exige pertinência, clareza, proporcionalidade e possibilidade de atendimento, não repetição de cada expressão em todos os anexos. Não se indica marca, fornecedor único ou característica cuja satisfação seja demonstrada como exclusiva de uma empresa. Defende-se, assim, a manutenção da linha conforme seu conteúdo publicado e a interpretação sistemática acima, sem introdução de requisito novo pela banca.

10 Competitividade e alegação de dano ao erário

A impugnante não demonstra que a POC produziu exclusão indevida em Marília nem quantifica dano. Sua hipótese é de que uma eventual reprovação conduziria a proposta mais cara. O raciocínio desconsidera que a contratação pressupõe conformidade: uma solução que não entrega requisitos essenciais não se torna mais vantajosa apenas por apresentar menor contraprestação. O preço de proposta desconforme não constitui parâmetro suficiente para caracterizar prejuízo decorrente da seleção de proposta válida.

Também não há dever legal de apresentar, na resposta, estimativa numérica de uma diferença entre propostas ainda desconhecidas. A análise de consequências do art. 20 da LINDB pode ser motivada pelo risco documentado: contratar integração não demonstrada pode frustrar implantação, exigir remobilização e postergar o serviço. A POC concentra o custo de demonstração no primeiro classificado e utiliza ambiente de referência, evitando impor sua execução indistinta a todos os participantes. Essa é uma estrutura de prevenção compatível com a economicidade, não prova de desperdício.

A referência à ABCIP foi conferida. A notícia citada fala em 187 municípios atendidos por 158 contratos, ao menos 36 contratos com dois ou mais serviços de cidade inteligente e projetos em desenvolvimento. Não afirma que 186 projetos de objeto idêntico foram licitados sem POC e executados sem falhas. A impugnação extrapola o conteúdo da fonte ao transformar estatística setorial em demonstração universal de ausência de necessidade de testes.

A notícia de proposta única no Smart Rio Preto não demonstra que a POC causou a redução de participantes ou contraprestação superior à que resultaria de outro modelo. Seriam necessários exame do edital, atas, interessados, custos, riscos e condições de mercado, não apenas correlação entre dois fatos. Um resultado de outro certame não comprova direcionamento em Marília nem dispensa a análise do objeto local.

Quanto aos fundos de investimento, o edital contempla sua documentação no item 12.7 e admite consórcios e soma de capacidades no item 8.3. Não existe, na premissa invocada, proibição categórica de investidores financeiros participarem com parceiros técnicos. A capacidade de investir não substitui a capacidade de demonstrar a solução; a POC não afasta o exame econômico-financeiro. A discussão sobre atestado de futura subcontratada tem disciplina própria e não prova, por derivação, ilegalidade da POC ou preferência obrigatória por operador sem robustez financeira.

11 Respostas aos onze quesitos subsidiários

a Fundamento e localização da justificativa

Arts. 17, §3º, 41, II, e 186 da Lei 14.133/2021, em conjunto com arts. 2º, §2º, e 12, §2º, da Lei 11.079/2004. A justificativa publicada está na seção 3 do Anexo VIII, p. 9; a versão justificada de setembro contém razões por linha. Não se atribui número ou existência a despacho adicional não identificado. A localização de peças internas complementares pode ser informada pela Comissão, sem condicionar o cabimento legal a um documento fictício.

b Requisito adicionalmente verificado

Funcionamento concreto e integrado da solução identificada na proposta: comunicação bidirecional, comandos, alarmes, intercâmbio de eventos, relatórios, controle de acesso e logs. Atestados demonstram experiência anterior; os demais instrumentos operam na execução, no inadimplemento ou na reversão. Não possuem a mesma função temporal e material.

c Razão para testar antes da contratação

Evitar que incompatibilidade essencial só seja descoberta após assinatura e mobilização. O Anexo VIII motiva os custos e atrasos de uma implantação frustrada. O projeto executivo e o verificador aprofundam a implementação; não substituem necessariamente a comprovação prévia de que a solução ofertada possui as funcionalidades que sustentam sua aceitabilidade.

d Custo de eventual contratação de proposta subsequente

Não há propostas conhecidas nesta análise que permitam cálculo factual dessa diferença. A ausência de quantificação de cenário futuro não prova antieconomicidade. O termo de comparação deve ser proposta conforme; contratar menor preço incapaz de entregar o objeto não satisfaz o interesse público. A motivação preventiva está na seção 3 do Anexo VIII, sem se alegar estudo financeiro específico não localizado.

e Inovação inédita do projeto

A defesa não depende de afirmar que Marília inventou tecnologia inédita. A lei não estabelece essa condição. A integração da arquitetura ofertada, seus componentes e dados é o que precisa ser demonstrado; maturidade de produtos isolados não prova essa integração.

f Maturidade dos setores

A existência de técnicas e fornecedores consolidados é compatível com a verificação objetiva de propostas. Não afasta diferenças de versão, desempenho e interoperabilidade. A própria pluralidade de fornecedores recomenda comprovar integração, sem exigir marca ou fabricante único.

g Limite da atestação técnica

Atestados não necessariamente comprovam o funcionamento conjunto das versões, equipamentos e APIs desta proposta. A prova documental de capacidade não substitui comando bidirecional demonstrado, evento recuperado, processamento de série e trilha de auditoria efetivamente observados no ambiente de referência.

h Ganho de segurança proporcionado pela POC

Verificação preventiva da conformidade funcional da solução específica, antes da assunção do vínculo de longa duração. Não se promete risco zero; demonstra-se um controle de natureza diferente de descontos, sanções, garantias, reversão ou fiscalização futura.

i Precedente dentre os demais projetos

Não há exigência legal de indicar um fracasso dentre 186 projetos para justificar POC. A fonte estatística indicada não comprova o universo homogêneo afirmado. O fundamento é o risco do objeto local. O precedente de Atibaia evidencia que POC e PPP de iluminação coexistem juridicamente, desde que objetivos os critérios, sem se apresentá-lo como caso de falha de execução.

j Fundos de investimento e concorrência

Consórcios e agregação de capacidades estão previstos nos itens 8.3 e 12.7. Investidor pode integrar estrutura com capacidade técnica; não se demonstra exclusão necessária de fundos ou preferência por licitante financeiramente frágil. Proposta única em outro certame não prova causa, favorecimento ou sobrepreço neste.

k Reclassificação de O para E

A mudança foi confirmada, mas ocorreu entre versão preparatória e edital divulgado antes das propostas. Não gera nulidade automática nem direito adquirido à classe anterior. A pertinência funcional e o respaldo dos nove grupos estão individualizados na seção 8 desta defesa; não se inventa despacho pretérito. A análise deve demonstrar concretamente desproporção ou impossibilidade, não apenas registrar a mudança de letra.

11.1 Síntese da relação entre os nove grupos e a essencialidade do teste

Os nove grupos reclassificados, examinados individualmente na seção 8, correspondem a funções de: (i) ingestão e tratamento de séries temporais e eventos; (ii) comunicação de bloqueios e alertas; (iii) georreferenciamento e supervisão de controladores; (iv) relatórios de ocorrências; (v) indicadores de confiabilidade e reparo; (vi) consolidação de notificações; (vii) contagem de veículos; (viii) camada de transporte público; e (ix) estimativas ambientais. Sua relação com os módulos de cidade inteligente previstos no Termo de Referência sustenta a pertinência de avaliá-los, mas a classificação eliminatória deve ser aplicada somente ao núcleo verificável da funcionalidade, segundo o roteiro publicado, sem exigir bases municipais definitivas não oferecidas aos licitantes.

A demonstração de integração com fontes externas deve ser aferida por recursos e ambiente admitidos pelo Anexo VIII, sem transformar o relacionamento comercial anterior com terceiros em pressuposto de classificação. A Comissão deve registrar em ata, para cada demonstração, dados utilizados, origem e legitimidade do acesso, comportamento esperado, resultado observado e fundamento para aprovação ou reprovação. Acesso restrito, indisponibilidade do ambiente municipal e falhas imputáveis a terceiros não dispensam o cumprimento contratual posterior, mas tampouco autorizam reprovação por requisito não testável de modo isonômico.

12 Conclusão e proposta de resposta

A 77 Infra não demonstrou proibição legal de PoC em PPP, incompatibilidade necessária com o julgamento por menor contraprestação, inutilidade dos testes perante a habilitação ou a fiscalização contratual, nem direcionamento comprovado. A alteração da classificação de determinados requisitos entre consulta pública e publicação definitiva também não enseja nulidade automática. O roteiro publicado diferencia exigências eliminatórias de obrigações de execução e autoriza demonstração em ambiente de referência, o que permite verificar a solução oferecida sem exigir implantação antecipada do objeto integral.

Por essas razões, opina-se pela IMPROCEDÊNCIA da impugnação e pela MANUTENÇÃO do item 15.17 do edital e do Anexo VIII, inclusive da estrutura de classificação E/O, desde que a aplicação concreta observe estritamente as condições objetivas publicadas, a igualdade de acesso aos insumos necessários e a motivação individualizada das avaliações. A correlação de cada grupo com o Termo de Referência e a explicitação de sua função preventiva devem integrar a motivação da decisão, sem pressupor a existência de documentação técnica adicional não identificada nos autos examinados.

Sugere-se à Comissão deliberar: “Conheço da impugnação, preenchidos os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, JULGO-A IMPROCEDENTE, mantendo o item 15.17 do edital e o Anexo VIII. A prova de conceito será exigida da proponente provisoriamente classificada em primeiro lugar, como verificação de conformidade da solução ofertada, segundo os critérios e meios de demonstração previamente divulgados, com registro individualizado das evidências, motivação de eventual desclassificação e garantia de recurso. Nenhuma licitante será reprovada por falha exclusivamente atribuível ao Poder Concedente ou pela ausência de dados de terceiros não disponibilizados em condições isonômicas. Os esclarecimentos ora prestados não criam requisito novo, não afastam obrigação contratual nem autorizam tratamento privilegiado.”

A preservação da data do certame pressupõe inexistência de modificação material das regras de participação ou elaboração das propostas. Sobrevindo necessidade de correção substancial, a Administração observará a publicidade e os prazos legais pertinentes. A presente manifestação é subsídio técnico-jurídico e não substitui a deliberação formal da Comissão, nem declara confirmada a existência de registros ou justificativas técnicas além dos documentos efetivamente examinados.

CNPJ: 30.173.129/0001-62
R. Manuel Moraes Pontes, S/N, São Paulo-SP
(11)956772825
bid@bidengenharia.com

13 Fontes jurídicas e documentais

L1 — Lei 14.133/2021, texto atualizado da Câmara dos Deputados, arts. 5º, 17 §3º, 41 II e 186. Consulta em 11/11/2026. https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2021/lei-14133-1-abril-2021-791222-normaatualizada-pl.pdf

L2 — Lei 11.079/2004, texto atualizado da Câmara dos Deputados, arts. 2º §2º, 3º, 4º e 12 §2º. Consulta em 11/11/2026. https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2004/lei-11079-30-dezembro-2004-535279-normaatualizada-pl.html

P1 — TCU, Acórdão 2763/2013 Plenário, TC 012.741/2013-2, sessão 09/10/2013, voto e dispositivo. Consulta em 11/11/2026. https://portal.tcu.gov.br/data/files/F8/11/2A/9B/73D0E410504D80E42A2818A8/012.741%202013-2%20CBTU.pdf

P2 — TCESP, acórdão TC-014643.989.21-3, Atibaia, sessão 18/08/2021, publicação oficial em 25/09/2021, p. 25. Consulta em 11/11/2026. https://diariooficial.imprensaoficial.com.br/doflash/prototipo/2021/Setembro/25/legislativo/pdf/pg_0025.pdf

P3 — TCESP, TC-005957.989.25-4 e TC-006007.989.25-4, Ferraz de Vasconcelos, sessão 21/05/2025, relatório e voto completos, pp. 5–6. Consulta em 11/11/2026. https://jurisprudencia.tce.sp.gov.br/arqs_juri/pdf/4/4/6/970644.pdf

P4 — Manual TCU, Amostra e prova de conceito, orientação sobre motivação e primeiro classificado. Consulta em 11/11/2026. https://licitacoesecontratos.tcu.gov.br/5-4-1-2-amostra-e-prova-de-conceito/

L3 — LINDB, art. 20, texto atualizado da Câmara dos Deputados. Consulta em 11/11/2026. https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-4657-4-setembro-1942-414605-normaatualizada-pe.html

F1 — ABCIP, notícia indicada pela parte, utilizada apenas para conferir os dados a ela atribuídos. Consulta em 11/11/2026. https://abcip.com.br/municipios-somam-mais-de-830-projetos-de-iluminacao-e-cidades-inteligentes/

F2 — Notícia Smart Rio Preto indicada na impugnação, sem inferir causalidade a partir de seu conteúdo. Consulta em 11/11/2026. https://www.gazetaderiopreto.com.br/proposta-unica-do-smart-rio-preto-preve-contraprestacao-mensal-de-r-48-milhoes/